Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 10 de setembro de 2026 às 11:08, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8696010: LEI Nº 1368-2026 - INSTITUI A POLITICA DE BEM ESTAR ANIMAL NO MUNICIPIO DE MAREMA

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Marema

MUNICÍPIO

Marema

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8696010

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI Nº 1.368/2026
De 10 de Setembro de 2026

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES, GUARDA RESPONSÁVEL, BEM-ESTAR ANIMAL E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE MAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURI DAL BELLO, Prefeito Municipal de Marema, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** aos habitantes do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas de prevenção e controle de zoonoses, guarda responsável, proteção e bem-estar animal, bem como institui programa permanente de controle populacional de cães e gatos no Município de Marema.

Parágrafo único. A fiscalização e execução das ações previstas nesta Lei competirão à Vigilância Sanitária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, e à Secretaria de Agricultura, sem prejuízo da atuação conjunta de outros órgãos municipais.

Art. 2º É livre a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que observadas as disposições desta Lei, da legislação sanitária, ambiental e de proteção animal vigente, bem como os princípios da guarda responsável.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cães classificados como potencialmente perigosos as disposições previstas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – zoonoses: doenças naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos;
II – guarda responsável: conjunto de medidas que assegurem o bem-estar, saúde, alimentação, abrigo, manejo adequado e prevenção de riscos à coletividade;
III – animais soltos: aqueles encontrados em vias ou logradouros públicos sem supervisão ou contenção adequada;
IV – animais apreendidos: aqueles recolhidos pelo Poder Público em razão de infração às disposições desta Lei;
V – maus-tratos: toda ação ou omissão que provoque sofrimento, abuso, negligência, abandono, privação de alimentação, água, abrigo, assistência veterinária ou condições inadequadas de manutenção;
VI – cães mordedores viciosos: aqueles que apresentem comportamento agressivo reiterado mediante comprovação técnica;
VII – eutanásia: procedimento realizado exclusivamente por médico veterinário, mediante método tecnicamente aceito e sem sofrimento desnecessário ao animal.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º Constituem objetivos da política municipal instituída por esta Lei:

I – promover o controle populacional ético de cães e gatos;
II – prevenir, monitorar e controlar zoonoses;

III – promover campanhas de educação sobre guarda responsável;
IV – incentivar a adoção responsável;
V – promover ações de identificação e registro animal;
VI – fomentar programas de castração e vacinação;
VII – celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino, entidades de proteção animal e clínicas veterinárias;
VIII – assegurar a proteção da saúde pública, do meio ambiente e do bem-estar animal.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES

Art. 5º É dever do proprietário, possuidor ou guardião:

I – manter o animal em adequadas condições de alimentação, higiene, saúde e abrigo;
II – impedir fuga, agressões e riscos à coletividade;
III – providenciar vacinação e demais cuidados veterinários necessários;
IV – recolher os dejetos deixados em vias e logradouros públicos;
V – impedir situações caracterizadas como maus-tratos;
VI – permitir o acesso da fiscalização sanitária quando necessário à averiguação de denúncias ou irregularidades.

§ 1º O abandono de animais constitui infração grave, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 2º Os cães de comportamento agressivo ou classificados como potencialmente perigosos deverão ser conduzidos com coleira, guia curta e focinheira em locais públicos.

Art. 6º Os animais deverão permanecer em locais adequados que impeçam fuga, ataques ou exposição a situações de risco.

§ 1º Os proprietários de imóveis que abriguem cães com histórico de agressividade deverão manter sinalização visível alertando sobre a presença do animal.

§ 2º É vedada a manutenção de animais em condições insalubres, inadequadas ou incompatíveis com seu porte e necessidades fisiológicas.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE POPULACIONAL E DAS AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 7º O Município poderá instituir programas permanentes de:

I – castração cirúrgica gratuita ou subsidiada;
II – vacinação;
III – microchipagem e identificação animal;
IV – campanhas educativas;
V – adoção responsável;
VI – atendimento prioritário de animais pertencentes a famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade.

Art. 8º O Município poderá manter sistema de registro e identificação de cães e gatos, podendo regulamentar sua obrigatoriedade, forma de cadastramento e atualização.

CAPÍTULO V
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 9º. O Município poderá instituir atendimento prioritário, no âmbito dos programas previstos nesta Lei, às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se em situação de vulnerabilidade social, preferencialmente:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
II – beneficiários de programas de transferência de renda;
III – idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida que possuam animais sob sua guarda;
IV – protetores independentes de animais, mediante cadastro e comprovação da atividade;
V – entidades ou organizações sem fins lucrativos voltadas à proteção animal regularmente constituídas.

§ 2º O atendimento prioritário poderá compreender:

I – castração gratuita;
II – vacinação;
III – microchipagem e identificação animal;
IV – atendimento veterinário básico, conforme disponibilidade administrativa;
V – ações educativas de guarda responsável.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios de comprovação da vulnerabilidade social e estabelecer limites de atendimento conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As ações previstas neste artigo observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde pública, da proteção animal e da eficiência administrativa.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 10. Poderão ser apreendidos os animais:
I – encontrados soltos em vias públicas, se caracterizada a situação de abandono;
II – submetidos a maus-tratos;
III – com suspeita ou confirmação de zoonoses;
IV – mantidos em desacordo com normas sanitárias;
V – que ofereçam risco à segurança da coletividade.

Art. 11. Os animais apreendidos poderão:

I – ser restituídos aos proprietários, após regularização da situação e pagamento das despesas eventualmente devidas;
II – ser submetidos à vacinação, castração e identificação;
III – receber tratamento veterinário;
IV – ser submetidos à eutanásia exclusivamente nas hipóteses autorizadas por normas técnicas e mediante laudo veterinário fundamentado.

§ 1º O prazo para resgate do animal pelo proprietário será de 07 (sete) dias, contados da ciência da apreensão.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do proprietário, o animal poderá ser destinado à adoção responsável.

§ 3º A eutanásia somente poderá ocorrer em casos de enfermidade grave irreversível, sofrimento intenso sem possibilidade terapêutica ou risco sanitário devidamente comprovado por médico veterinário.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, podendo atuar de forma integrada com outros órgãos da Administração Pública, forças de segurança, órgãos ambientais e entidades conveniadas.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer:

I – mediante denúncia;
II – de ofício;
III – em ações programadas de monitoramento;
IV – em situações emergenciais envolvendo risco à saúde pública, maus-tratos ou segurança da coletividade.

§ 2º Constatada irregularidade, o agente deverá lavrar Auto de Infração circunstanciado, contendo:
I – identificação do autuado, quando possível;
II – descrição objetiva dos fatos;
III – local, data e horário da ocorrência;
IV – indicação do dispositivo legal infringido;
V – identificação do agente responsável pela autuação.

§ 3º Sempre que possível, a fiscalização será instruída com registros fotográficos, vídeos, laudos ou outros elementos comprobatórios.

Art. 13. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:
I – abandonar animais em vias públicas ou propriedades privadas;
II – praticar maus-tratos;
III – manter animais em condições inadequadas de higiene, abrigo ou alimentação;
IV – deixar de impedir fuga ou circulação indevida de animais em vias públicas;
V – descumprir determinações da autoridade sanitária;
VI – dificultar ou impedir ação fiscalizatória.

§ 1º As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme regulamentação do Poder Executivo, observados:

I – o grau de risco à saúde pública;
II – o sofrimento causado ao animal;
III – a reincidência;
IV – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do animal;
IV – interdição parcial ou total do local;
V – suspensão de autorização ou cadastro municipal eventualmente concedido.

§ 3º A multa poderá variar de até 01 (um) salário mínimo vigente, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º Os valores arrecadados com multas serão destinados preferencialmente às ações de proteção e bem-estar animal, programas de castração, campanhas educativas e controle populacional.

Art. 14. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O infrator será notificado para, querendo, apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Da decisão administrativa caberá recurso à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Em situações de risco iminente à saúde pública ou de maus-tratos graves, a autoridade competente poderá determinar medidas cautelares imediatas, inclusive apreensão do animal, independentemente de prévia notificação.

§ 4º As medidas cautelares deverão ser devidamente fundamentadas e registradas em procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município, por não possuir local próprio para o abrigo de animais apreendidos nas condições especificadas nesta lei, nos casos em que o animal não puder ser restituído ao seu proprietário, poderá adotar uma das seguintes medidas:

I - Promover a entrega à interessados devidamente inscritos para adoção, conforme ordem cronológica de interesse, em cadastro que deverá estar permanentemente aberto para inscrição em link específico na página do Município;

II - Realizar o encaminhamento do animal à empresa específica contratada pelo Município através de procedimento de chamamento ou registro de preços, a ser realizado.

Art. 16. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas ou privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, critérios de aplicação de penalidades, programas de castração e identificação, funcionamento do cadastro municipal de animais e às normas complementares de bem-estar animal.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marema/SC, 10 de setembro de 2026.

MAURI DAL BELLO
Prefeito Municipal